



JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 2021.05.13.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS DIVERSAS LOCALIDADES, COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM TRECHOS CRÍTICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

RECORRENTE: PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento das Propostas do processo licitatório em epígrafe interposto por PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.784.773/0001-86, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente assenta em suas razões que a sua desclassificação é indevida, porque o balancete apresentado ainda estaria vigente em razão da disposição da Instrução Normativa nº 2.023/2021 da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD). Pede, então, que seja anulado o julgamento das propostas.

II - DO MÉRITO.

Não sendo o edital impugnado e havendo a continuidade do procedimento licitatório, o instrumento convocatório solidifica-se e torna-se a lei da licitação, que deve ser obedecida até o fim do certame. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU. Processo TC 001.995/2009-1. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Primeira Câmara. Julgado em: 15/02/2011)

Efetivamente, dentre as disposições normativas que ditam a entrega de documentos contábeis, constam as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB). No caso, a Recorrente logrou êxito em demonstrar que a RFB prorrogou o prazo para entrega de



documentos do ano-calendário de 2020, que passou a ser até 31/07/2021. Veja-se o disposto na Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de abril de 2021 da RFB:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, **fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.**

Veja-se que a Escrituração Contábil Digital a que faz referência a Instrução Normativa citada diz respeito aos seguintes documentos: I - Diário e seus auxiliares, se houver; II - Razão e seus auxiliares, se houver; e III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos, conforme art. 2º, da Instrução Normativa nº 2.003 de 18 de janeiro de 2021 da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, a Comissão de Licitação deve levar em consideração os termos da Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de abril de 2021 da RFB, naquilo que for cabível, para a análise dos documentos de habilitação das licitantes, inclusive da Recorrente e, com isso, se necessário, promover as alterações de julgamento que virem a se fazer necessárias.

Reitere-se que a Licitante só pode ser apenada com a sua inabilitação se efetivamente descumpriu os termos do instrumento convocatório, sob pena de desobediência aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

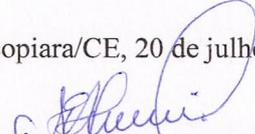
Ratifique-se, a “Administração Pública não pode descumprir a normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, *caput*, Lei nº 8.666/93).

III – DA CONCLUSÃO.

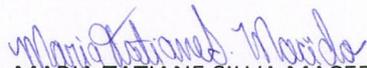
Isto posto, opina-se por dar provimento ao pedido da Recorrente de que sejam consideradas as disposições da Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de abril de 2021 da RFB naquilo que for cabível, para análise da documentação de habilitação das licitantes e, se por consequência disso acarretar em alteração do resultado do julgamento, que sejam promovidas as retificações necessárias, com ampla ciência a todos os licitantes.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara/CE, 20 de julho de 2021.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL


MARIA TATIANE SILVA MACEDO



MEMBRO DA CPL

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação do Certame referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.13.1**.

Acopiara, 20 de julho de 2021.

ERIK ALVES PIANCÓ
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA